



ACOMPANHAMENTO PLENUS

DEFENSORIA PÚBLICA

SINOPSE DE ESTUDO

- DIREITO CIVIL -
SEMANA 6





SUMÁRIO

1. FATO, ATO E NEGÓCIO JURÍDICO	4
2. NEGÓCIO JURÍDICO.....	7
2.1. TEORIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO	7
2.1.1. TEORIA VOLUNTARISTA OU GENÉTICA	7
2.1.2. TEORIA OBJETIVISTA OU FUNCIONAL	8
2.1.3. TEORIA ESTRUTURAL	8
3. ELEMENTOS, REQUISITOS OU PRESSUPOSTOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	9
3.1. PLANO DE EXISTÊNCIA	9
3.2. PLANO DE VALIDADE	9
3.2.1. TEORIA DAS INVALIDADES.....	12
3.2.2. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS	16
3.3. PLANO DE EFICÁCIA.....	18
3.3.1. CONDIÇÃO	18
3.3.2. TERMO	20
3.3.3. MODO OU ENCARGO	21
4. CLASSIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO	22
4.1. QUANTO À DECLARAÇÃO DA VONTADE.....	22
4.2. QUANTO AO BENEFÍCIO ALCANÇADO	22
4.3. QUANTO À DURAÇÃO DO NEGÓCIO	23
4.4. QUANTO À FORMA	23
4.5. QUANTO AO MOMENTO DE APERFEIÇOAMENTO	23



4.6. QUANTO À CAUSA	23
4.7. QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS	24
4.8. QUANTO AOS EFEITOS NO ASPECTO TEMPORAL.....	24
4.9. QUANTO À INDEPENDÊNCIA OU AUTONOMIA.....	24
4.10. QUANTO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS ESPECIAIS DOS NEGOCIANTES ...	24
4.11. QUANTO AOS EFEITOS	25
5. DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO	25



1. FATO, ATO E NEGÓCIO JURÍDICO

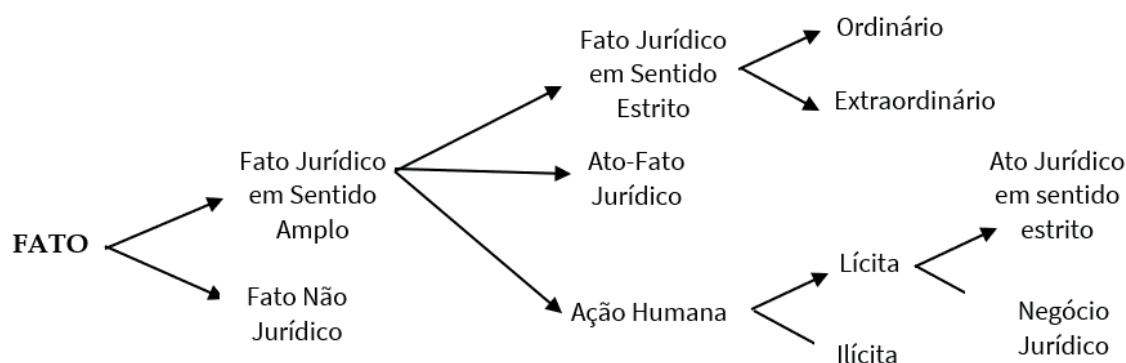
Os fatos podem ser divididos em **materiais**, que são aqueles desprovidos de consequência no mundo jurídico, e **jurídicos**, que são aqueles relevantes para o direito.

O **fato jurídico**, em sentido amplo, seria todo acontecimento natural ou humano capaz de criar, modificar, conservar ou extinguir relações jurídicas. Na lição do Professor Silvio Venosa:

“São fatos jurídicos todos os acontecimentos que, de forma direta ou indireta, ocasionam efeito jurídico. Nesse contexto, admitimos a existência de fatos jurídicos em geral, em sentido amplo, que compreendem tanto os fatos naturais, sem interferência do homem, como os fatos humanos, relacionados com a vontade humana”.

Nesse contexto, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, conclui-se que a noção de fato jurídico comporta, em seu campo de abrangência, não apenas os acontecimentos naturais (**fatos jurídicos em sentido estrito**), mas também as ações humanas lícitas ou ilícitas (**atos jurídicos em sentido amplo e atos ilícitos**), bem como os fatos que tenham atuação humana, mas que não possuem manifestação da vontade, e acarretam efeitos jurídicos (**ato fato-jurídico**).

Cabe elucidar que o Código de 2002 omitiu a figura do ato-fato jurídico, instituto muito bem disciplinado na doutrina de Pontes de Miranda. No entanto, abordaremos sobre o tema como um dever dogmático. Vejamos um quadro esquemático sobre fato jurídico:



Seguindo o esquema acima, o fato jurídico pode ser dividido em:

a) Fatos naturais ou fato jurídico em sentido estrito ou *stricto sensu*: São fatos da natureza que independem do ato humano. Exemplos: A maioria, o nascimento e a morte. Quando esses fatos naturais acontecem e atingem o interesse jurídico, tem-se constituído o fato jurídico natural em sentido estrito.

Nesse contexto, para a ocorrência do fato natural é desnecessária a atuação humana. Contudo, não impede a atuação humana, eventualmente, estar ligada ao acontecimento do fato jurídico, como ocorre na morte por assassinato ou suicídio.



Os fatos jurídicos naturais podem ser: **i) Ordinários:** acontecimentos normais, do cotidiano (ex.: morte e nascimento); **ii) Extraordinários:** acontecimentos anormais, que fogem do cotidiano (ex.: terremoto e tsunami).

Observação: O caso fortuito e a força maior são considerados como fatos naturais extraordinários, tendo em vista que independem da vontade humana para ocorrer e não são vistos com frequência.

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

Foi considerada **INCORRETA** a seguinte alternativa na prova para Juiz do Trabalho do TRT 8ª Região: “O fato jurídico em sentido estrito corresponde a todo acontecimento natural para o qual não concorra a atuação humana podendo ser classificado como ordinário (fato da natureza de ocorrência comum) ou extraordinário (aquele inesperado, imprevisível)”.

Foi considerada **CORRETA** a seguinte alternativa para a prova de Defensor Público de Alagoas (CES-PE/2017): “Se, após uma tempestade, uma árvore cair sobre um veículo e causar danos a alguém, esse evento será classificado como fato jurídico em sentido estrito”.

Ressalta-se que nem todo acontecimento natural vai ser um **fato jurídico natural**, pois se não repercutir na esfera jurídica das pessoas, será um mero fato natural. Exemplo: um furacão ocorrido no Deserto do Saara, que não repercutiu efeitos no mundo jurídico das pessoas.

b) Fatos humanos ou ato jurídico: Para caracterizar o ato jurídico, faz-se necessário a presença da **vontade exteriorizada**, isto é, não basta apenas a vontade no âmbito mental e interno. Os fatos jurídicos humanos são aqueles que necessitam da conduta humana para acontecer, podendo ser divididos em:

i) Atos jurídicos ilícitos: Os atos ilícitos são decorrentes de condutas humanas contrárias ao direito. Existe divergência na doutrina sobre a inclusão dos fatos ilícitos como fatos jurídicos. Vejamos:

Corrente 01: O ato ilícito seria incluído como fato jurídico humano. Entendimento adotado por Pontes de Miranda e Sílvia e Salvo Venosa.

Corrente 02: O ato ilícito não seria considerado como fato jurídico, Entendimento adotado por Flávio Tartuce, Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze.

ii) Atos jurídicos lícitos:

Ato Jurídico em sentido estrito: É caracterizado pela simples manifestação da vontade, **sem conteúdo negocial**. É aquele que **decorre da vontade humana**, mas seus efeitos são disciplinados na lei. Exemplos: fixação do domicílio, reconhecimento de filiação (paternidade ou maternidade), perdão, quitação, confissão.

Observa-se que o agente nessa categoria não goza de ampla liberdade de escolha na determinação dos efeitos resultantes do seu comportamento, pois a lei que os disciplina. Diferentemente do que ocorre no negócio jurídico, como no caso do contrato, em que as partes possuem poder de negociar os seus efeitos.

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.



Negócio Jurídico: É caracterizado pela manifestação da vontade humana, com o fito de criar, conservar, modificar ou extinguir relações jurídicas. No negócio, a vontade humana poderá incidir também sobre os efeitos resultantes do negócio.

c) Ato-fato Jurídico: A ausência de previsão específica do ato-fato jurídico tem gerado uma divergência na doutrina, existindo duas correntes: **a) Negativista:** Corrente minoritária. O ato-fato jurídico não teria sido contemplado pelo Código; e **b) Afirmativista:** Corrente Majoritária. O ato-fato teria sido contemplado pelo Código.

Para a caracterização do ato-fato jurídico é importante que a vontade humana seja irrelevante, pois é o fato humano, por si só, que goza de importância jurídica. Um exemplo é a conduta praticada por incapaz, como no caso da compra de doces feita por uma criança. O menor não possui vontade direcionada e, apesar da nulidade, em razão da incapacidade absoluta, pode-se enquadrar na noção de ato-fato jurídico, sendo aceito socialmente.

Diante disso, podemos classificar o ato-fato humano em:

i) Ato-fato jurídico real ou material: São decorrentes de atos humanos que resultam em circunstâncias fáticas, geralmente irremovíveis. O ordenamento atribui consequências jurídicas ao comportamento humano sem se preocupar com o aspecto anímico, volitivo, do autor que realizou o ato-fato.

Nesse diapasão, pessoa absolutamente incapaz que pinta quadros adquire sua propriedade (artigo 1.269 CC). Se uma criança descobre um tesouro enterrado no quintal, também adquire sua propriedade. Ou seja, independe de manifestação da vontade, pois, ainda assim, adquirem a propriedade da coisa.

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

Foi considerada **CORRETA** a seguinte assertiva pela banca CESPE em concurso para os cargos de Analista e Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, ano 2014: “A compra e venda de merenda escolar por pessoa absolutamente incapaz constitui o que a doutrina denomina ato-fato jurídico real ou material”.

Foi considerada correta a seguinte alternativa no concurso para juiz substituto do TJPR, aplicada pela banca CESPE em 2017: “Em algumas situações, o ato-fato jurídico praticado pelo menor absolutamente incapaz produz efeitos”.

ii) Ato-fato jurídico indenizativo: Nessa situação, ocorre um ato humano lícito, mas que acarreta prejuízo a um terceiro, com o dever de indenizar. Não importa que o autor não incorra em culpa ou dolo, já que o ordenamento atribui consequência ao comportamento humano sem se preocupar com o aspecto anímico do autor do ato-fato.

Como exemplo, temos o caso da deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão pessoal, a fim de remover perigo iminente, em que se aceita a licitude do ato, mas se determina a indenização, de acordo com os artigos 188, II, c/c os artigos 929 e 930 do CC.



iii) Ato-fato jurídico caducificante.: A prescrição e a decadência são os exemplos de ato-fato jurídico caducificante, pois a inércia do titular de um direito pode gerar a perda da pretensão (prescrição) ou a perda de um direito potestativo (decadência).

Observação: Existe tese majoritária no Brasil de que a união estável é considerada um ato-fato jurídico, pois para a sua configuração não seria necessária qualquer manifestação da vontade, bastando apenas a situação fática existente:

“Considerando que a união estável é uma realidade fática, desprovida de formalidades legais, o contrato de convivência, por conseguinte, é um negócio jurídico informal, não reclamando solenidades previstas em lei. Apenas e tão somente exige-se a sua celebração por escrito, afastando-se a forma verbal. Assim, pode ser celebrado por escritura pública ou particular, não submetido ao registro público.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 502).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o contrato de união estável precisa apenas ser escrito e observar os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC):

(...) 1. O texto de Lei que regula a possibilidade de contrato de convivência, quando aponta para ressalva de que contrato escrito pode ser entabulado entre os futuros conviventes para regular as relações patrimoniais, fixou uma dilatada liberdade às partes para disporem sobre seu patrimônio.
2. A liberdade outorgada aos conviventes deve se pautar, como outra qualquer, apenas nos requisitos de validade de um negócio jurídico, regulados pelo art. 104 do Código Civil.
3. Em que pese a válida preocupação de se acautelar, via escritura pública, tanto a própria manifestação de vontade dos conviventes quanto possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito.
4. Assim, o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito. (...) STJ. 3ª Turma. REsp 1459597/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/12/2016.

2. NEGÓCIO JURÍDICO

2.1. TEORIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO

2.1.1. TEORIA VOLUNTARISTA OU GENÉTICA

A noção de **vontade** costuma definir o negócio jurídico como sendo a “manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos”. Aborda o elemento psicológico ou subjetivo. Nesse diapasão, Orlando Gomes disciplina que:



“O negócio jurídico é, para os voluntaristas, a mencionada declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos, ou, na definição do Código da Saxônia, a ação da vontade, que se dirige, de acordo com a lei, a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica”.

A corrente voluntarista é dominante no Direito brasileiro. Vejamos o artigo 112 do Código:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem

No entanto, existe crítica à teoria no sentido de que não seria verdadeira a premissa do declarante sempre manifestar a sua vontade dirigida a um determinado fim, pois existem situações em que não se pode afirmar que o resultado do negócio foi desejado e pretendido, como no caso de ato-fato jurídico, na aplicação do princípio da conservação ou nos casos de vícios de consentimento convalidados.

Em síntese, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho concluem que o negócio jurídico se constitui por meio de uma declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente.

Ademais, Antônio Junqueira de Azevedo nos ensina:

“As definições voluntaristas são indubitavelmente dominantes na doutrina brasileira, na qual, aliás, com poucas exceções, nem sequer se cogita da concepção oposta”.

2.1.2. TEORIA OBJETIVISTA OU FUNCIONAL

Entende que o negócio jurídico não decorre de maneira separada do elemento volitivo, mas parte da autorização proveniente do direito, permitindo a produção de seus efeitos no mundo jurídico. Fábio de Oliveira Azevedo elucida:

“A teoria preceptiva, defendida na Itália e na Alemanha foi uma oposição à teoria da vontade do negócio jurídico. O negócio jurídico seria compreendido como um comando concreto ao qual o ordenamento reconhece eficácia jurídica. Nesse sentido, diz-se que o negócio jurídico ganha uma aceção objetiva, passando a criar uma norma jurídica individual, nas lições de Hans Kelsen”.

Os críticos afirmam que a teoria objetivista desprestigia a autonomia privada e o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações particulares.

2.1.3. TEORIA ESTRUTURAL

A referida teoria é a harmonização entre as duas teorias já vistas. A teoria estrutural é a declaração da vontade, emitida em consonância com os seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o fito de gerar efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico aspirados pelo agente.



Admite a existência da vontade humana atrelada a circunstâncias negociais. A manifestação da vontade estaria presente tanto no ato quanto no negócio jurídico.

3. ELEMENTOS, REQUISITOS OU PRESSUPOSTOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Todo negócio jurídico, para estar em conformidade com a ordem jurídica, deve preencher alguns requisitos. Pontes de Miranda dividiu tais elementos em três categorias (a chamada “escada ponteana”): **existência, validade e eficácia**.

3.1. PLANO DE EXISTÊNCIA

Os pressupostos de existência de um negócio são condicionantes para que este seja considerado existente perante o direito, ou seja, sem eles não haverá negócio (pode até haver um fato jurídico, mas não um negócio). São eles: **agente (partes), objeto, forma e vontade**. Assim, por exemplo, se um contrato for feito entre um cão doméstico e o seu dono, não se pode dizer que existe, aí, um negócio jurídico.

O plano de existência configura o primeiro degrau da Escada Ponteana. Por meio dele o fato deixa de ser simplesmente material, adentrando ao mundo jurídico.

3.2. PLANO DE VALIDADE

Já os pressupostos de validade significam que o negócio foi realizado em conformidade com o direito, sem vícios. Uma forma simples de percebê-los é que caracterizam os elementos de existência. São eles: agente *capaz*; objeto *lícito, possível e determinado ou determinável*; forma *exigida ou não proibida pela lei*; e vontade *livre de vícios*. O Código Civil previu tais requisitos (**sem mencionar a vontade, que a doutrina considera implícita**):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A **capacidade do agente** já foi tratada anteriormente, em especial a capacidade de direito e a capacidade de fato, juntamente com a teoria da incapacidade.

O **objeto lícito** é aquele que está de acordo com a lei. O objeto **possível** é aquele materialmente realizável. Ademais, o objeto será **determinado** quando for possível identificar gênero, quantidade e qualidade. Assim, será obrigação de dar **coisa certa** (artigo 233 do Código Civil). Por sua vez, é **determinável** quando é indicado apenas pelo gênero e pela quantidade, ainda não individualizado. Seria uma obrigação de dar **coisa incerta** (artigo 243 do Código Civil).

Vejamos um julgado acerca da licitude do objeto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. OBJETO ILÍCITO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. A compra e venda de fios de cobre, que se indicia produto de crime, justi-



fica o desfazimento do contrato pela ilicitude do seu objeto, com a consequente sustação dos cheques emitidos para pagamento e restituição das partes ao estado anterior ao negócio jurídico. (Apelação Cível Nº 70056999394, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/12/2013)

Além disso, em relação ao objeto, teremos que tratar sobre o motivo ilícito, abordado no artigo 166, III, do CC. O **motivo** seria a razão psicológica a levar alguém a celebrar um negócio jurídico. A **causa** seria diferente do motivo, pois estaria ligada à função econômica e social do negócio jurídico.

O entendimento adotado no Brasil seria de que a causa não é um dos elementos do negócio jurídico. Diante disso, o artigo 166, III, qualifica como nulo o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
(...)

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

A **forma prescrita ou não defesa em lei** possui relação direta com o **princípio da liberdade de formas**, disciplinada no artigo 107 do Código. Portanto, em regra, no ordenamento brasileiro a forma é livre. No entanto, o princípio pode ser mitigado, principalmente nos casos do artigo 108, no qual se exige a escritura pública para a realização de negócios jurídicos que visem à constituição, à transferência, à modificação ou à renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

O STJ vem adotando como parâmetro do valor de 30 salários mínimos constante no artigo 108 do Código Civil, em referência à forma pública ou particular dos negócios jurídicos que envolvam bens imóveis, o valor determinado pelo Fisco, diferente do que elucida o Enunciado 289 do CJF:

Enunciado 289 da IV Jornada de Direito Civil: O valor de 30 salários mínimos constante no art. 108 do Código Civil brasileiro, em referência à forma pública ou particular dos negócios jurídicos que envolvam bens imóveis, é o atribuído pelas partes contratantes, e não qualquer outro valor arbitrado pela Administração Pública com finalidade tributária.

Diante disso, é importante que o futuro aprovado tenha cuidado ao responder as questões sobre o tema, atentando-se à base da pergunta, se é pertinente à doutrina ou à jurisprudência. Observemos o REsp 1.099.480-MG, no qual aborda o conteúdo visto acima:

RECURSO ESPECIAL - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA SUSCITADO PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DISCUSSÃO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 108 DO CC - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ENTENDIMENTO PELA NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA PARA REGISTRO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUJO VALOR DA AVALIAÇÃO PELO FISCO FOI SUPERIOR A TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS, AINDA QUE O VALOR DO NEGÓCIO DECLARADO PELAS PARTES TENHA SIDO INFERIOR. INSURGÊNCIA DA EMPRESA REQUERENTE DO REGISTRO. Hipótese em que o Oficial do Car-



tório de Registro de Imóveis suscitou dúvida ao Poder Judiciário, referente à interpretação do art. 108 do CC. O oficial cartorário e a empresa requerente do registro divergem quanto ao valor a ser considerado para fins de incidência da regra legal em questão: para aquele, a escritura de compra e venda deve ser feita por instrumento público, já que o fisco municipal avaliou o imóvel em valor superior a 30 (trinta) salários mínimos; para esta, a escritura de compra e venda pode ser feita por instrumento particular, pois o valor do negócio declarado pelas partes no contrato foi inferior a 30 (trinta) salários mínimos. As instâncias ordinárias entenderam que o valor a ser considerado, para fins de aferição da necessidade de escritura pública no caso concreto, não deve ser aquele declarado pelas partes, mas o da avaliação realizada pelo fisco, destacadamente quando o propósito dos interessados e a finalidade precípua do instrumento é a transferência de propriedade do bem, e não apenas o de retratar uma mera transação. 1. A interpretação dada ao art. 108 do CC pelas instâncias ordinárias é mais consentânea com a finalidade da referida norma, que é justamente conferir maior segurança jurídica aos negócios que envolvem a transferência da titularidade de bens imóveis. 2. O art. 108 do CC se refere ao valor do imóvel, e não ao preço do negócio. Assim, havendo disparidade entre ambos, é aquele que deve ser levado em conta para efeito de aplicação da ressalva prevista na parte final desse dispositivo legal. 3. A avaliação feita pela Fazenda Pública para atribuição do valor venal do imóvel é baseada em critérios objetivos previstos em lei, refletindo, de forma muito mais consentânea com a realidade do mercado imobiliário, o verdadeiro valor do imóvel objeto do negócio. 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1099480 MG 2008/0230045-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)

Sob essa ótica, a forma ainda pode ser vinculada pela vontade humana, de acordo com o artigo 109 do CC. Exemplo: as partes vinculam que um contrato preliminar seja celebrado por escritura pública.

ATENÇÃO! Se a forma for livre, mas o instrumento inválido, esse não gerará a invalidade do ato, tendo em vista que será uma situação de mera questão de prova, isto é, forma *ad probationem*, podendo ser provado por outros meios (artigo 183, CC). Se fosse desrespeito à forma vinculada em lei (*ad solemnitatem*), acarretaria a nulidade absoluta do negócio jurídico (artigo 166, CC).

A **vontade exteriorizada não viciada** é aquela feita de forma livre e desembaraçada. O consentimento pode ser **expresso** - escrito ou verbal -, em caso de forma pública ou particular, ou pode ser **tácito**, quando o negociante não se manifesta, importando em concordância ou anuência, desde que, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, não for necessária a manifestação de vontade expressa, conforme artigo 111 do Código.

A validade do consentimento será verificada quando não for proveniente de erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo ou fraude contra credores.



3.2.1. TEORIA DAS INVALIDADES

A teoria da invalidade, também denominada de teoria das nulidades, almeja verificar o grau de inadequação de um negócio jurídico com o ordenamento.

Se a inadequação desrespeitar uma **questão de ordem pública**, será uma **nulidade absoluta, ou simplesmente nulidade**. Se desrespeitar um **tema de índole privada**, será **nulidade relativa, ou simplesmente anulabilidade**. Ocorre que existem críticas às denominações de nulidade absoluta ou nulidade relativa, tendo em vista que o Código Civil não utiliza as referidas expressões.

Assim, existem dois entendimentos, um no sentido de que a **nulidade e anulabilidade** seriam as corretas expressões a serem utilizadas, e o segundo entendimento no sentido de que a **nulidade absoluta** e a **nulidade relativa** seriam **espécies do gênero nulidade**, utilizando-se do critério da legitimidade para suscitar a invalidade, inclusive, podendo ser declarada de ofício. Nesse diapasão, a polêmica ainda não foi resolvida, devendo ser seguida a linha majoritária que afirma ser a nulidade gênero que engloba as espécies de nulidade absoluta e nulidade relativa.

Nesse contexto, a invalidade **não pode ser presumida**, sendo decorrente de uma previsão expressa, na forma dos artigos 166, 167 e 171 do Código.

Apesar de não existir invalidade sem prejuízo no processo civil, tal premissa na **teoria das nulidades é presumida**, ou seja, não é necessário demonstrar em concreto a prova do prejuízo para um negócio ser considerado inválido, pois o prejuízo será presumido. O STJ já decretou a invalidade mesmo sem a prova do prejuízo concreto (REsp 38.353). Nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira:

“Na construção da teoria da nulidade, desprezou o legislador brasileiro o critério do prejuízo, abandonando o princípio que o velho direito francês enunciava. Inspirou-se, ao revés, no princípio do respeito à ordem pública, assentando as regras definidores da nulidade na infração de leis que tem esse caráter”.

Observação: Os planos de validade e de eficácia são autônomos, portanto, é possível que o negócio produza efeitos mesmo que seja considerado inválido, tendo em vista que pode ser convalidado, convertido, ou gerar efeitos por causa da boa-fé das partes contratantes.

i) Nulidade absoluta: Se um negócio jurídico deixa de respeitar uma formalidade exigida pela lei (por exemplo, a forma escrita), não terá preenchido um pressuposto de validade. O Código Civil considera-o nulo:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.



A nulidade absoluta resulta da violação de uma questão de ordem pública. As suas principais hipóteses estão previstas no artigo 166, já transcrito. Por outro lado, o artigo 167 traz a hipótese do negócio simulado:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Se a nulidade absoluta for verificada, teremos as seguintes características do negócio nulo:

CARACTERÍSTICAS DO NEGÓCIO NULO
O ato nulo atinge interesse público superior.
Opera-se de pleno direito (<i>ope legis</i> ou <i>ope iuris</i>).
Não admite ratificação, convalidação ou saneamento, apenas pode ser convertido em um negócio válido.
Pode ser arguida pelas partes, pelo terceiro interessado, pelo Ministério Público, ou de ofício pelo juiz.
A ação declaratória de nulidade é feita por meio de sentença de natureza declaratória com efeitos <i>ex tunc</i> e <i>erga omnes</i>.
A nulidade não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial, podendo ser reconhecida a qualquer tempo.

O STJ entendeu, conforme informativo 329, que, apesar de a nulidade absoluta poder ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o seu reconhecimento em instâncias extraordinárias demanda a observância do requisito do prequestionamento:

Informativo 329: “Ainda que se trate de questão de chamada de ‘ordem pública’, isto é, nulidade absoluta – passível, segundo respeitável doutrina, de conhecimento a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição-, Este Superior Tribunal já cristalizou seu entendimento pela impossibilidade de se conhecer da matéria de ofício, quando inexistente o necessário prequestionamento”.



COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

Foi apresentado o seguinte caso no concurso para Juiz Substituto do TJMT (VUNESP/2018): “João é casado com Maria, sob o regime de separação convencional de bens. Entretanto, ele possui uma concubina, chamada Rita. Pretendendo dar um presente a esta última, João propõe a Paulo, pai de Rita, que este lhe compre um apartamento (de propriedade exclusiva de João), por um preço irrisório, e o dê em usufruto vitalício a Rita. Após o negócio, Paulo propôs a João que este lhe vendesse uma casa na praia, também de sua exclusiva propriedade, pelo valor que entendesse justo. Apesar de Paulo nunca ter ameaçado ou sequer insinuado que poderia contar a alguém a respeito do negócio anterior, temendo que, se contrariasse Paulo, poderia ter o seu segredo revelado, João vendeu a Paulo a casa na praia por metade de seu valor de mercado.

A respeito dos negócios narrados, é correto afirmar que: a) o contrato de compra e venda do apartamento é nulo, podendo ser declarada a nulidade a qualquer tempo. O contrato de compra e venda da casa de praia é válido”.

Finalizando o tema sobre nulidade absoluta, é importante comentar sobre a **nulidade de bolso ou nulidade de algibeira**, tema de direito processual que possui relação com a boa-fé e o instituto do *venire contra factum proprium*.

A nulidade de algibeira ocorre quando a parte conhecia a nulidade, mas quis guardá-la no bolso, permanecendo em silêncio para, no momento oportuno, manifestar-se, apresentar em fase processual posterior com o fito de invalidar todo o procedimento.

A jurisprudência do STJ rechaça a estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior:

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.

1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

2. A condenação prevista no Art. 18, 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária.

3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.

(STJ - REsp: 756885 RJ 2005/0075774-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 255)

ii) Nulidade relativa: A nulidade relativa ou anulabilidade é relacionada ao desrespeito de questão de ordem particular, privada. As principais hipóteses de nulidade relativa se encontram no artigo 171 do Código.



Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Vejamos as características do negócio anulável:

CARATERÍSTICAS DO NEGÓCIO ANULÁVEL
Atinge interesses dos particulares.
Não se opera de pleno direito, é necessária a decisão judicial (<i>ope iudicis</i>).
Admite-se a ratificação, convalidação ou saneamento.
Somente pode ser arguida por legítimos interessados.
A ação anulatória é decidida por sentença de natureza desconstitutiva, de efeitos <i>ex nunc</i>, não possui efeito <i>erga omnes</i>, exceto em caso de solidariedade ou indivisibilidade.
A anulabilidade somente pode ser arguida por via judicial. Possui prazo decadencial de 04 anos, em regra, ou de 02 anos, excepcionalmente.

O artigo 178 do Código elucida que o prazo será de **04 anos** para pleitear a anulação do negócio jurídico:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Em caso de a norma informar que determinado ato é anulável, sem, contudo, estabelecer o prazo para se pleitear a anulação, este prazo será de dois anos, a contar da data da conclusão do ato (artigo 179, CC).

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

No concurso para Juiz de Direito Substituto do Mato Grosso do Sul (FCC/2020), foi considerada correta a seguinte afirmativa: “A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade”.



3.2.2. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

O princípio da conservação dos atos está ligado ao **princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual civil**.

Nesse diapasão, o artigo 188 do CPC disciplina que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Isto é, mesmo o ato tendo sido realizado de maneira diversa do que pugna a lei, se ele alcançar a sua finalidade essencial, não há de ser considerado inválido.

O Código Civil disciplinou, em seus artigos 170, 172 e 184, o princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos.

Em aplicação do princípio em comento, o STJ reconheceu a validade de um testamento com vícios formais. Vejamos o Informativo nº 435:

“Inclina-se a jurisprudência do STJ pelo aproveitamento do testamento quando, não obstante a existência de certos vícios formais, a essência do ato se mantém íntegra, reconhecida pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, a fidelidade da manifestação de vontade da testadora, sua capacidade mental e livre expressão”. (REsp 600.746, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 20.5.10. 4ªT)

i) Conversão substancial: Refere-se à tentativa de aproveitar um ato nulo, mediante a conservação de seus elementos materiais e da manifestação da vontade, convertendo-o em um negócio válido. Analisemos o artigo 170 do CC:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Exemplo: A compra e venda feita por instrumento particular, cujo valor é superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente no país. O negócio seria considerado nulo, tendo em vista que não respeitou o disciplinado no artigo 108 do CC. No entanto, o negócio pode ser convertido em uma promessa de compra e venda, pois o contrato preliminar possui todos os requisitos do principal, exceto a forma (artigo 462, CC).

ATENÇÃO!

Existe diferença entre conversão legal, que é aquela estipulada pela própria lei; vontade negocial alternativa, que é aquela na qual existe uma cláusula afirmando que, em caso de invalidação do negócio, este será convertido em outro; e a conversão substancial, que é feita pelo próprio operador do direito.

ii) Convalidação (saneamento ou confirmação): É o caso de as próprias partes, por vontade expressa ou tácita, aproveitarem o negócio anulável, desde que sem prejuízo a terceiros, conforme autoriza o artigo 172 do CC.



A convalidação será **expressa** quando, por exemplo, o assistente do relativamente incapaz não tiver participado do ato originário, mas posteriormente confirmar o ato. A convalidação será **tácita** quando as partes deixam escoar o prazo decadencial de arguição de anulabilidade. O negócio será saneado por omissão das partes.

Cabe ressaltar que o **ato nulo não será passível de convalidação**.

O Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, REsp 1368960-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/6/2016, Info 585) decidiu que **não são convalidáveis** os negócios jurídicos celebrados com o intuito de alterar o quadro societário de sociedade empresária por meio da **falsificação de assinatura de sócio**, ainda que o próprio sócio prejudicado pelo falso tenha, por escritura pública, concedido ampla, geral e irrevogável quitação, a fim de ratificar os negócios jurídicos:

[...] 1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação.

2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal.

2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes.

3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresse requerimento das partes.

4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos.

5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

6. Recursos especiais providos.

(REsp 1368960/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016)



iii) Redução do negócio jurídico: A redução do negócio jurídico é decorrente da separação das partes do negócio jurídico, ou seja, é retirada a parte inválida, aproveitando-se a parte válida. *In verbis*:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

No concurso para Defensor Público de São Paulo, organizado pela FCC em 2013, foram consideradas corretas as seguintes alternativas acerca da conversão substancial do negócio jurídico: “a) pode ser arguida pelas partes ou por terceiro interessado em seus efeitos; b) decorre do princípio da conservação dos negócios jurídicos, diversamente da confirmação e da redução dos negócios jurídicos anuláveis; d) tem como requisito objetivo que o negócio jurídico sucedâneo válido tenha suporte fático no negócio jurídico inicial nulo; e e) tem como requisito subjetivo a vontade das partes na ocorrência do resultado prático recorrente da conversão do negócio jurídico nulo”.

3.3. PLANO DE EFICÁCIA

Por fim, os elementos referentes à eficácia relacionam-se à **produção de efeitos do negócio**, que poderá ser postergada, interrompida por um fato futuro etc., sendo **a condição, o termo e o encargo**, e, ainda, outros referentes a negócios específicos (por exemplo, o regime de bens do casamento).

3.3.1. CONDIÇÃO

Condição é a cláusula que, **derivando exclusivamente da vontade das partes**, subordina o efeito do negócio jurídico a **evento futuro e incerto**. A condição pode ser:

i) Suspensiva: impede que o negócio jurídico produza efeitos até a ocorrência do evento. Isto é, os efeitos ficam pendentes (suspensos) até que a condição seja realizada. Exemplo: Contrato de doação para casamento futuro com pessoa certa (artigo 546, CC).

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Sob essa ótica, enquanto não for implementada a condição, não há de se falar na aquisição ou no exercício do direito.

Conforme dispõe o artigo 126 do CC, se alguém dispuser de alguma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquelas novas disposições, estas últimas não terão valor se, realizada a condição, as disposições forem incompatíveis entre si.

Segundo o Código Civil, as condições física ou juridicamente **impossíveis**, quando suspensivas, **invalidam o negócio**:

**Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:
I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;**



II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

ii) Resolutiva: uma vez ocorrido o evento, o negócio jurídico **deixa de produzir efeitos**. Exemplo: o estabelecimento de mesada até o filho passar em um concurso público. Enquanto não for observada a condição resolutiva, o negócio produzirá normalmente os seus efeitos:

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Ademais, se a condição resolutiva for aposta em um negócio de **execução periódica ou continuada**, a sua realização não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente, respeitada a boa-fé, conforme disciplina Flávio Tartuce.

As condições **impossíveis**, quando resolutivas, são tomadas como **inexistentes**. Considera-se, portanto, não escrita:

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

O artigo 130 disciplina que ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

iii) Lícita: é a condição que respeita a lei, a ordem pública e os bons costumes.

Ademais, é vedada a condição que venha a privar o negócio de algum efeito prático. É denominada pela doutrina de **condição perplexa**. Exemplo: você realiza um empréstimo para a compra de um carro, mas é vedada a utilização ou a retirada do carro da garagem.

iv) Ilícita: É a condição oposta à lei, à ordem pública e aos bons costumes. A condição será ilícita se for **puramente potestativa** ou arbitrária, isto é, aquela que se sujeita ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.



Observação: As condições simplesmente ou meramente potestativas, ou ainda denominadas de discricionárias, são aceitas, tendo em vista que nessa condição existirá dependência da manifestação de vontade de uma das partes a um evento externo.

v) Mista: é a condição que depende, ao mesmo tempo, de um ato volitivo e de evento natural. Exemplo: só lhe darei um veículo se você cantar amanhã, desde que esteja chovendo durante o show.

vi) Promísqua: é a condição que inicialmente é potestativa (depende da vontade humana), mas perde tal característica por motivo superveniente, alheio à vontade do agente, e que dificulta sua realização. Maria Helena Diniz utiliza o exemplo do jogador de futebol, no qual a doação de um carro é subordinada ao fato do jogador participar do próximo torneio, entretanto, se ele vier a se machucar, tal condição será denominada de promísqua.

3.3.2. TERMO

O termo subordina a eficácia do negócio jurídico a **evento futuro e certo**. Difere da condição, pois enquanto a condição diz respeito a evento futuro e INCERTO, o termo diz respeito a evento futuro e CERTO.

Pode ser **inicial ou final**. Se for **inicial**, o termo **suspende o exercício** do direito, **mas não a aquisição**:

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Importante não confundir **termo** com **prazo**, pois são coisas diversas. Normalmente, prazo é aquilo que está entre o termo inicial e o termo final.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Também é válido lembrar a diferença entre condição suspensiva e termo inicial ou suspensivo:

Condição Suspensiva	* Suspende o exercício e a aquisição do direito. * Subordina a eficácia do negócio a evento futuro e incerto.
Termo inicial ou suspensivo	* Suspende o exercício, mas não a aquisição do direito. * Subordina a eficácia do negócio a evento futuro e certo



O termo inicial ou final pode ser classificado em:

i) Legal: Quando estabelecido por lei. Exemplo: o termo inicial para a atuação do inventariante ocorre quando esse assume o compromisso.

ii) Voluntário ou convencional: Quando decorrer da autonomia da vontade das partes. Exemplo: termo inicial ou final do contrato de locação.

iii) Certo ou determinado: sabe-se que o evento ocorrerá e quando ocorrerá. Exemplo: o fim de um contrato de locação celebrado por tempo determinado.

iv) Incerto ou indeterminado: sabe-se que o evento ocorrerá, mas não se sabe quando. Exemplo: a transferência de um imóvel para certa pessoa após o falecimento de alguém.

v) Essencial: O efeito pretendido deve ocorrer em um momento preciso, pois, se não ocorrer, pode perder o seu valor. Não se admite o cumprimento após o seu vencimento. Exemplo: a entrega de um vestido de noiva.

vi) Não essencial: O efeito pretendido não precisa ocorrer no momento preciso. Admite-se o cumprimento posteriormente.

ATENÇÃO!

Existe o denominado termo de graça ou prazo de favor, caracterizado pela dilação do prazo concedida ao devedor, sem a cobrança de encargos ou juros.

Ademais, é importante diferenciar quando o evento morte será um termo ou uma condição. Assim, se não for ligada a data ou relacionada a outro evento, será termo incerto, pois há certeza da sua ocorrência, mas não se sabe a data. Se for ligado a outro acontecimento, será uma condição, pois o evento é futuro e incerto. Exemplo: Se Caio morrer antes de Hugo.

3.3.3. MODO OU ENCARGO

Encargo ou modo é cláusula através da qual alguém impõe uma obrigação ao beneficiário de um negócio jurídico. Em regra, ele não suspende a aquisição nem o exercício do direito:

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

Se o encargo não for realizado, surge a possibilidade de ajuizar uma ação ordinária de obrigação de fazer (artigo 553, CC). Ou, ainda, caberá ação de revogação da doação, podendo extinguir a relação contratual (artigos 555 a 564, CC).



CONDIÇÃO	TERMO	ENCARGO OU MODO
Evento futuro e incerto	Evento futuro e certo	Liberalidade + ônus
Identificado pelas conjunções “se” ou “enquanto”	Identificado pela conjunção “quando”	Identificado pelas conjunções “para que” ou “com o fim de”
Suspende (condição suspensiva) ou resolve (condição resolutiva) o direito	Suspende (termo inicial) ou resolve (termo final) o direito	Não suspende nem resolve a eficácia do negócio.

4. CLASSIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Os negócios podem ser classificados sob várias perspectivas. Inclusive, tal classificação serve, também, para os atos jurídicos em sentido estrito.

4.1. QUANTO À DECLARAÇÃO DA VONTADE

i) Unilateral: Existe apenas a declaração de uma única pessoa, sendo bastante para o negócio jurídico. O **ato não receptício** é aquele que independe da aceitação de outra pessoa para aperfeiçoar-se, exemplo: testamento. O **ato receptício** necessita que a declaração seja levada ao conhecimento da outra pessoa para produzir efeitos. Exemplo: promessa de recompensa.

ii) Bilateral: Existe a manifestação da vontade de duas pessoas sobre o objeto ou bem jurídico tutelado. Exemplo: casamento.

iii) Plurilateral: Envolve mais de duas pessoas, com interesses coincidentes. Exemplo: Contrato social para a constituição de uma sociedade empresária.

4.2. QUANTO AO BENEFÍCIO ALCANÇADO

i) Gratuito: São atos de liberalidade, em que outorgam proveito econômico sem impor ao beneficiário a obrigação de uma contraprestação. Exemplo: Doação pura.

ii) Oneroso: Envolve o proveito econômico de ambas as partes, existe a prestação e a contraprestação. Exemplo: compra e venda. Ainda se dividem em:

- ✓ **Comutativo:** quando o negócio já é realizado com as vantagens determinadas, de modo certo e inequívoco. Exemplo: compra e venda.
- ✓ **Aleatório:** quando a vantagem econômica é condicionada a um risco imprevisível, isto é, não tem contraprestação exata. Exemplo: contrato de seguro.

iii) Bifronte: O negócio será gratuito ou oneroso, somente sendo constatado na análise do caso concreto. Exemplo: mandato e o depósito.



iv) Neutro: Inexiste o elemento econômico, tendo em vista que o bem não possui natureza patrimonial. Exemplo: doação de sangue ou doação de órgãos.

4.3. QUANTO À DURAÇÃO DO NEGÓCIO

i) Instantâneos ou momentâneos: São os negócios jurídicos que se esgotam automaticamente. Assim, a partir da tradição do bem e da entrega do preço, o negócio jurídico finaliza.

ii) Trato sucessivo: São os negócios que perduram no tempo, de **duração continuada ou diferida**. Por ser um negócio de execução continuada, pode ser revisado ou resolvido por **onerosidade excessiva**, podendo também ser aplicada a **teoria da imprevisão**.

O negócio de **duração continuada** é aquele que se renova no tempo (compra e venda em prestações). Já o **diferido** é aquele cuja execução fica suspensa, ocorrendo no futuro e de uma só vez (compra e venda na qual o valor fica acertado para pagamento futuro).

4.4. QUANTO À FORMA

i) Formal ou solene: Obedece a uma forma ou solenidade prevista em lei, condicionando a sua validade e aperfeiçoamento. Em caso de desrespeito da forma, o negócio será **nulo**.

ii) Informal ou não solene: Admite forma livre, sendo a regra do negócio jurídico:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

4.5. QUANTO AO MOMENTO DE APERFEIÇOAMENTO

i) Real: é quando o negócio jurídico, para se aperfeiçoar, exige a **tradição (entrega)** do bem. É exceção no ordenamento. Exemplo: contrato de depósito.

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

ii) Consensual: é quando o negócio jurídico é aperfeiçoado apenas com o **consentimento das partes**, independentemente da entrega do objeto. É a regra do ordenamento. Exemplo: compra e venda de um imóvel.

4.6. QUANTO À CAUSA

i) Causais ou materiais: O motivo consta expressamente do seu conteúdo. Exemplo: divórcio.

ii) Não causais ou abstratos: são os negócios jurídicos que acontecem independentemente de um motivo determinante, decorrem dele naturalmente. Exemplo: títulos de crédito.



Observação: Se o motivo for falso, o negócio jurídico é anulável por vício de consentimento:

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

Se o motivo tiver relação com uma causa ilícita para ambas as partes, será aplicado o artigo 166, inciso III, gerando a nulidade do negócio.

4.7. QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS

i) **Inter partes:** é a regra, tendo em vista que, normalmente, os negócios jurídicos geram efeitos apenas entre as partes que celebram o ato. Também denominado **princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico**.

ii) **Transindividuais:** é excepcional, quando o negócio jurídico transcende o interesse subjetivo daqueles que celebram. Assim, pode gerar efeitos transindividuais, sejam coletivos ou difusos. Será coletivo se atingir uma determinada classe, a exemplo do sindicato de trabalhadores. Será difuso se atingir toda a sociedade.

4.8. QUANTO AOS EFEITOS NO ASPECTO TEMPORAL

i) **Inter vivos:** produzem efeitos desde logo, durante a vida dos negociantes interessados. É a regra.

ii) **Mortis causa:** os efeitos ocorrem somente após a morte de determinada pessoa. Ex.: testamento e legado.

4.9. QUANTO À INDEPENDÊNCIA OU AUTONOMIA

i) **Principais ou independentes:** têm vida própria, não dependem de qualquer outro negócio jurídico para terem existência ou validade. Ex.: locação.

ii) **Acessórios ou dependentes:** sua existência e validade estão subordinadas à existência e validade de um outro negócio jurídico, denominado principal. Ex.: fiança no contrato de locação. Se o negócio principal é nulo, o acessório também o será, pois regido pelo **princípio da gravitação jurídica**. Mas o oposto não se aplica, ou seja, a nulidade do negócio acessório não acarreta a nulidade do principal.

4.10. QUANTO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS ESPECIAIS DOS NEGOCIANTES

i) **Impessoais:** não dependem de qualquer condição especial dos negociantes, não havendo impedimento de a prestação ser cumprida por um terceiro.

ii) **Personalíssimos ou intuitu personae:** depende de uma condição especial de um ou de ambos os negociantes, de modo que a obrigação é **infungível**, ou seja, não pode ser cumprida por um terceiro, mas apenas pelo próprio negociante. Ex.: um artista contratado para pintar um quadro.



4.11. QUANTO AOS EFEITOS

i) Constitutivos: constituem positiva ou negativamente determinados direitos e obrigações. Geram efeitos *ex nunc*.

ii) Declarativos: apenas declaram uma situação jurídica já existente, não constituindo direitos ou obrigações. Geram efeitos *ex tunc*.

5. DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Dividem-se em **vícios sociais e de vontade**. Os **vícios de consentimento** são decorrentes de um aspecto interno do negócio jurídico, inerente à manifestação da vontade. Assim, a manifestação exteriorizada não corresponde com o seu íntimo. Tipos: erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo. Os **vícios sociais** ocorrem quando a vontade exteriorizada corresponde com a sua intenção, entretanto, existe uma tentativa de burlar a lei. Portanto, é um vício externo, de caráter social. Tipos: fraude contra credores e a simulação.

Ademais, os defeitos do negócio jurídico são *numerus clausulus*, isto é, o rol elencado é **taxativo**.

ERRO (Arts. 138 a 144, CC)	- São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (art. 138). - Trata-se de percepção errônea da realidade. - O erro é substancial quando: - I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; - II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; - III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico (art. 139). - O erro accidental é aquele que não interfere na vontade, ou melhor, na essência do negócio. Exemplo: erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada (art. 142). - O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade (art. 143). - O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante (art. 144). - Causa ANULABILIDADE do negócio jurídico.
--------------------------------------	--



DOLO (Arts. 145 a 150, CC)	- Artifício para enganar alguém. - São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa (art. 145): para anular o negócio, deve ser essencial. - O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo (art. 146). - Pode ser positivo ou negativo (quando se constitui numa omissão intencional sobre aspecto relevante). - Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou (art. 148). - O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos (art. 149). - Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização (art. 150). - Causa ANULABILIDADE do negócio jurídico.
COAÇÃO (Arts. 151 a 155, CC)	- Incutir à outra parte fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens (art. 151, <i>caput</i>). Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação (art. 151, parágrafo único). - É avaliada no caso concreto, e NÃO de acordo com o homem médio. - No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela (art. 152). - Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial (art. 153). - Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos (art. 154). Subsistirá o negócio jurídico se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto (art. 155). - Causa ANULABILIDADE do negócio jurídico.



ESTADO DE PERIGO (Artigo 156, CC)	- Quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa (art. 156, <i>caput</i>). Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias (art. 156, parágrafo único). - Causa ANULABILIDADE do negócio jurídico.
LESÃO (Artigo 157, CC)	- Quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (art. 157, <i>caput</i>). - Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico (art. 157, § 1º): é o que diferencia da excessividade onerosa da teoria da imprevisão. - Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito (art. 157, § 2º). - Causa ANULABILIDADE do negócio jurídico.
SIMULAÇÃO	- Ocorre nos seguintes casos: aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem; contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados. - Simulação relativa é aquela em que existe um negócio jurídico real subjacente ao simulado (exemplo: simular uma compra e venda, sendo que ocorreu doação). Neste caso, o negócio dissimulado subsistirá. - Simulação absoluta é aquela em que não há qualquer negócio real, mas apenas aparente (exemplo: simular uma compra e venda, quando o bem continua com o alienante). - Causa NULIDADE do negócio jurídico.
FRAUDE CONTRA CREDORES (Arts. 158 a 165, CC)	- Transmitir gratuitamente bens ou perdoar dívida, se o devedor estiver insolvente ou assim ficar em razão de algum desses atos, ainda que o ignore. Ainda, se o devedor garantir dívida quando já estiver insolvente (art. 158, <i>caput</i>). - Quem pode pedir a anulação do negócio? Os credores quirografários que já ostentavam tal condição quando do ato fraudatório e, ainda, os credores com garantia que se tornar insuficiente (art. 158, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º). - Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (art. 159).



- Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real (art. 160).
- A ação cabível para desconstituir o negócio é a ação pauliana.
- A ação poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé (art. 161).
- O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu (art. 162).
- Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor (art. 163).
- Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família (art. 164).
- Causa **ANULABILIDADE** do negócio jurídico.

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

No concurso para Promotor de Justiça Substituto da Bahia (Fundação CEFET-BAHIA/2018), foi considerada correta a seguinte alternativa: “o erro por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias é causa eficiente para a anulação do negócio jurídico”.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, AgInt no REsp 1294462/GO, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, julgado em 20/03/2018), **a ocorrência de fraude contra credores exige:**

- a) a anterioridade do crédito;
- b) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*);
- c) que o ato jurídico praticado tenha levado o devedor à insolvência; e
- d) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).

Em uma ação pauliana, se ficar comprovado que o bem foi sucessivamente alienado fraudulentamente para diversas pessoas, mas que, ao final, o atual adquirente estava de boa-fé, neste caso deverá o juiz reconhecer que é eficaz o negócio jurídico por meio do qual o último proprietário adquiriu o bem, devendo-se condenar os réus que agiram de má-fé a indenizar o autor da pauliana, pagando o valor do bem que foi adquirido fraudulentamente (STJ, 4ª Turma. REsp 1100525-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/4/2013, Info 521).



Não é suficiente para afastar a anterioridade do crédito que se busca garantir (requisito exigido para a caracterização de fraude contra credores) a assinatura de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel não registrado e desacompanhado de qualquer outro elemento que possa evidenciar, perante terceiros, a realização prévia desse negócio jurídico. Em outras palavras, **para que haja a fraude contra credores, a dívida deve ser anterior à alienação realizada pelo devedor.**

Caso esta alienação tenha sido feita por meio de instrumento particular, a data que será considerada como sendo a da alienação não é aquela constante do contrato (porque seria muito fácil de falsificar), mas sim a **data na qual este negócio jurídico foi registrado no Cartório**. Isso porque é com o registro da promessa de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis que o direito do promissário comprador alcança terceiros estranhos à relação contratual originária (STJ, 3ª Turma. REsp 1217593-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/3/2013, Info 518).

Por fim, de acordo com a Súmula 195-STJ, **“em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”**. Nesse caso, será necessária a propositura de ação pauliana (ou revocatória).

COMO ESSE ASSUNTO CAIU EM PROVA

No concurso para juiz substituto do TJ-SP, aplicado em 2013 pela VUNESP, considerou-se correta a seguinte alternativa: “Em matéria de ineficácia lato sensu do negócio jurídico, é correto afirmar-se: No que concerne ao elemento subjetivo da fraude pauliana, não se exige intenção de prejudicar, tendo-se como presente quando houver motivo para que o contratante in bonis conheça a insolvência de sua contraparte, ou esta seja notória”.

O compromisso de compra e venda que, em realidade, traduz-se como instrumento para o credor ficar com o bem dado em garantia em relação a obrigações decorrentes de contrato de mútuo usurário, se estas não forem adimplidas, trata-se de **simulação**, sendo o negócio nulo:

[...] Ação de imissão de posse cumulada com ação condenatória ajuizada pelo promissário comprador em face de um dos alienantes, visando à desocupação do imóvel, bem assim ao ressarcimento dos prejuízos experimentados (aluguéis).

Sentença de procedência reformada pelo Tribunal de origem, ao reputar demonstrada a simulação e o pacto comissório firmado entre as partes e, portanto, a nulidade do compromisso de compra e venda com cláusula de retrovenda, julgando improcedentes os pedidos veiculados na demanda.

1. A ausência de debate, pelas instâncias ordinárias, do conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento das teses recursais subjacentes, porquanto não configurado o necessário prequestionamento. Incidência do óbice inserto na Súmula 211/STJ.

2. É nulo o compromisso de compra e venda que, em realidade, traduz-se como instrumento para o credor ficar com o bem dado em garantia em relação a obrigações decorrentes de contrato de mútuo usurário, se estas não forem adimplidas. Isso porque, neste caso, a simulação, ainda que sob o regime do Código Civil de 1916 e, portanto, concebida como defeito do negócio jurídico, visa encobrir a existência de verdadeiro pacto comissório, expressamente vedado pelo artigo 765 do Código Civil anterior (1916).



2.1 Impedir o devedor de alegar a simulação, realizada com intuito de encobrir ilícito que favorece o credor, vai de encontro ao princípio da equidade, na medida em que o “respeito aparente ao disposto no artigo 104 do Código Civil importaria manifesto desrespeito à norma de ordem pública, que é a do artigo 765 do mesmo Código”, que visa, a toda evidência, proteger o dono da coisa dada em garantia (Cf. REsp nº 21.681/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 03/08/1992)

2.2 Inexiste para o interessado na declaração da nulidade absoluta de determinado negócio jurídico, o ônus de propor ação ou reconvenção, pois, tratando-se de objeção substancial, pode ser arguida em defesa, bem como pronunciada ex officio pelo julgador.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.

(REsp 1076571/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Essa simulação poderá ser alegada pelo contratante/réu como matéria de defesa, em contestação, por se tratar de nulidade absoluta. A alegação dessa simulação em contestação vale mesmo que o negócio jurídico tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916.

No julgamento do REsp 1969648-DF, o STJ afirmou ainda que “na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima, a intenção enganosa em relação a terceiros, e o conluio entre os participantes do negócio danoso (REsp 1969648-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/10/2022 (Info 754))”.

Com exceção da simulação, que é causa de nulidade, no caso dos defeitos do negócio jurídico o prazo para arguir a anulabilidade é **decadencial de quatro anos**, cujo termo inicial dependerá do tipo do vício:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

ATENÇÃO!

Segundo o STJ, o prazo de decadência para anular partilha de bens em dissolução de união estável, por vício de consentimento, é de quatro anos. Só se aplica o artigo 2.027, parágrafo único, do CC e o artigo 657, parágrafo único, do CPC, que estabelecem o prazo de 1 (um) ano, para anulação da partilha, em caso de sucessão (morte):

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA POR COAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. SEGURANÇA JURÍDICA.



1. É de quatro anos o prazo de decadência para anular partilha de bens em dissolução de união estável, por vício de consentimento (coação), nos termos do art. 178 do Código Civil.

2. Não houve alterações de ordem jurídico-normativa, com o advento do Código Civil de 2002, a justificar alteração da consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, com base no Código Civil de 1916, segundo a qual a anulação da partilha ou do acordo homologado judicialmente na separação consensual regulava-se pelo prazo prescricional previsto no art. 178, § 9º, inciso V, e não aquele de um ano preconizado pelo art. 178, § 6º, V, do mesmo diploma. Precedentes do STF e do STJ.

3. É inadequada a exegese extensiva de uma exceção à regra geral - arts. 2.027 do CC e 1.029 do CPC/73, ambos inseridos, respectivamente, no Livro “Do Direito das Sucessões” e no capítulo intitulado “Do Inventário e Da Partilha” - por meio da analogia, quando o próprio ordenamento jurídico prevê normativo que se amolda à tipicidade do caso (CC, art. 178).

4. Pela interpretação sistemática, verifica-se que a própria topografia dos dispositivos remonta ao entendimento de que o prazo decadencial anual deve se limitar à seara do sistema do direito das sucessões, submetida aos requisitos de validade e princípios específicos que o norteiam, tratando-se de opção do legislador a definição de escoreito prazo de caducidade para as relações de herança.

5. Recurso especial provido.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.621.610-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/2/2017 (Info 600).